DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 990005626/2025

Pregão Eletrônico nº 90020/2025

Recorrente: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ 75.014.167/0001-00

Recorrida: LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001- 14

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – CBAF/USO GERAL NÃO SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em 15/12/2025, foi realizada a primeira fase da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

Após o encerramento do credenciamento das empresas licitantes, passou-se para a análise das propostas pelo setor técnico competente.

Após análises favoráveis da proposta e habilitação técnica pelo setor competente, bem como acerca das documentações das habilitações fiscal e jurídica avaliados pela Comissão Permanente de Licitação, ficou decidido pela classificação da proposta da empresa **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14,** para item, conforme determinado no instrumento editalício.
Diante da decisão tomada, foi registrada tempestivamente intenção de recorrer pela empresa **CM HOSPITALAR S.A., CNPJ 12.420.164/0005-80 para os itens 13, 69 E 73.**

Por fim, foi interposto recurso de forma tempestiva pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ 75.014.167/0001-00 para os itens 13, 69 E 73,** a qual roga pela reconsideração da decisão que classificou proposta da empresa ora recorrida.

Entretanto a recorrida **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14** apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES** devidamente registradas para os itens 73 e 69 no compras.gov.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a decisão proferida não merece prosperar, informando que: "*Além disso, os medicamentos sólidos orais são utilizados, em termos farmacoterapêuticos, na maioria das vertentes de especializações médicas e, consequentemente, impactam nos sistemas fisiológicos em geral e órgãos alvos como coração, pulmão, intestino, estômago, fígado, cérebro e outros. Dessa forma, evidencia-se a indispensabilidade da aquisição dos medicamentos presentes nesse termo, visto que impactam na saúde dos pacientes de maneira direta e eficaz, promove praticidade na administração, como o caso de idosos,* ***além de resolutivo para diversas doenças****.*

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 013 carbonato de cálcio 1250mg (equivalente 500mg de cálcio) está relacionado na lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA:..

Como se vê, apenas essas marcas acima listadas poderão ser comercializadas como medicamentos, como requer o Poder Público na presente licitação.

*Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes**...** Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente tratar os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para reforçar a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar No presente*

processo licitatório, tamanha é a importância no atendimento da especificação quanto ao pedido expresso de aquisição de medicamentos que a justificativa da aquisição descreve a necessidade de aquisição dos itens licitados como sendo de suma importância a garantia do adequado fornecimento para a segurança dos municípios atendidos pelo consórcio, sendo que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de ***interesse público****, especialmente ao se levar em consideração*

o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

Ressalta-se que, conforme amplamente demonstrado nos documentos técnicos juntados aos autos – notadamente o Estudo Técnico Preliminar nº 435/2024, o Parecer Técnico SEI nº 167438058 e o

Despacho SEI nº 166282704 –, há robusta justificativa para a aquisição de medicamento à base de Carbonato de Cálcio 1250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar), com finalidade terapêutica específica e conforme protocolos clínicos reconhecidos.

Entretanto, o aceite de proposta contendo suplemento alimentar em substituição ao medicamento infringe diretamente as Diretrizes Terapêuticas do SUS, bem como a legislação sanitária vigente da ANVISA, que veda a utilização de suplementos com finalidade curativa ou terapêutica em políticas públicas de saúde. Tal prática compromete a eficácia do tratamento, além de expor o ente público a risco de responsabilização.

...3. SOBRE O ITEM 013 – "CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG (Equivalente a 500mg Ca++)

******MEDICAMENTO******

O produto solicitado para o item 013 é medicamento na forma de comprimido 1250mg

(Equivalente a 500mg de Cálcio Elementar), inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência

Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio...Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente NUNESFARMA, devidamente registrado na ANVISA como tal, Nesh Cálcio (carbonato de cálcio 1.250mg, Por outro lado, a proposta da licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou produto

("NUTRIVIV") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, masquando muito, um suplemento alimentar.

A aceitação de suplemento alimentar para fins de tratamento de patologias fere frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia, sendo ilegal e passível de nulidade. A Resolução

RDC nº 243/2018 da ANVISA é categórica ao definir que suplementos alimentares não possuem indicação terapêutica e não devem ser utilizados como substitutos de medicamentos.

Assim, requer-se a desclassificação da proposta declarada vencedora, bem como dos demais licitantes, cujos produtos não estão identificados pela relação do CMED para o princípio ativo em questão, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um ***medicamento****, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.*

Após extensa explanação sobre a finalidade do certame desde Termo de Referência, com demonstração de item específico do Edital, bem como sobre os efeitos deletérios decorrentes da aquisição de um suplemento alimentar como se medicamento fosse, é preciso ainda salientar a ilegalidade propriamente dita na manutenção da licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, como vencedora do item 013 do Termo de Referência, com produto que não corresponde à exigência editalícia de medicamentos.

Os produtos que não são medicamentos devidamente registrados perante a ANVISA como tal, como é o caso da licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA e outras demais, estão em manifesta ***desconformidade com o Edital****. Isso não pode ser ignorado e é suficiente para a reforma do ato.*

4. A ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES COMO MEDICAMENTOS

Após extensa explanação sobre a finalidade do certame desde Termo de Referência, com demonstração de item específico do Edital, bem como sobre os efeitos deletérios decorrentes da aquisição de um suplemento alimentar como se medicamento fosse, é preciso ainda salientar a ilegalidade propriamente dita na manutenção da licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, como vencedora do item 013 do Termo de Referência, com produto que não corresponde à exigência editalícia de medicamentos.

Os produtos que não são medicamentos devidamente registrados perante a ANVISA como tal, como é o caso da licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA e outras demais, estão em manifesta ***desconformidade com o Edital****. Isso não pode ser ignorado e é suficiente para a reforma do ato...* *Causa perplexidade o fato de que, em outros itens do mesmo processo licitatório e em situações perfeitamente análogas, o próprio órgão exigiu a apresentação de* ***medicamentos devidamente regularizados****, desclassificando propostas que ofertaram suplementos alimentares — como ocorreu no* ***item 13****, conforme consta do* ***Parecer Técnico nº 159/2025 – SES/SULOG/DIASF/CPAR****. Tal* ***inconsistência de critérios*** *evidencia uma* ***grave assimetria no julgamento das propostas****, comprometendo a equidade do certame. Essa conduta configura violação ao* ***princípio da isonomia entre os licitantes****, expressamente previsto no* ***art. 5º da Lei nº 14.133/2021****, além de fragilizar a segurança jurídica do processo.*

8. DO ITEM 69 (SULFATO FERROSO 40 MG DE FERRO ELEMENTAR

*Todavia, verifica-se que a empresa **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA**, declarada vencedora do **Item 69**, deixou de cumprir tal exigência ao informar, no campo destinado à marca/fabricante, o termo genérico **"diversos"**, em flagrante desconformidade com o instrumento convocatório*

9. DO ITEM 73 (PIRIDOXINA 40 MG)

Não é possível admitir suplemento manipulado como equivalente ou substituto ao suplemento industrializado, uma vez que se tratam de produtos tecnicamente e reguladoramente distintos, o que inviabiliza sua equiparação no âmbito de contratação pública.

O suplemento manipulado é preparado sob encomenda, de forma individualizada, sem produção padronizada em escala, o que impede a garantia de uniformidade entre lotes, estabilidade da formulação e reprodutibilidade das características nutricionais exigidas. Tal condição compromete a segurança, a previsibilidade do fornecimento e a continuidade do tratamento dos usuários. Ressalta-se ainda que o prazo de validade reduzido dos suplementos manipulados impacta diretamente a logística de armazenamento e distribuição, tornando-os incompatíveis com o fornecimento contínuo e em larga escala exigido pela Administração Pública".

IV – DAS CONTRARRAZÕES

*A recorrida **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14** apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES alegando que: " 1. DA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PREGOEIRA*

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizada à Administração Pública a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.

No presente certame:

i. A licitante já havia ofertado produto compatível com o objeto licitado;

ii. Em sede de diligência regularmente instaurada, foi apresentado registro de medicamento ativo na ANVISA, comprovando o enquadramento regulatório correto do produto;

iii. A diligência não alterou a substância da proposta, tampouco o preço ofertado;

iv. A documentação foi submetida à análise técnica e aceita pela Pregoeira, autoridade competente para o julgamento da fase.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que diligências são legítimas para sanar dúvidas, confirmar informações e evitar desclassificações indevidas, em prestígio ao interesse público e à competitividade.

2. DA INEXISTÊNCIA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NA PROPOSTA

Diferentemente do que sustenta a recorrente, não houve oferta de suplemento alimentar.

Com a juntada do registro ativo de medicamento na ANVISA, restou

Definitivamente comprovado que:

i. O produto é classificado como medicamento, nos termos da legislação sanitária;

ii. Possui autorização regular para fabricação e comercialização;

iii. Atende integralmente ao objeto do edital, que visa à aquisição de medicamentos.

Assim, todo o extenso arrazoado recursal baseado em RDC nº 243/2018, suplementos alimentares, ausência de indicação terapêutica e risco à saúde pública perde completamente o objeto, por ausência de correspondência com a realidade dos autos.

3. DO ITEM 69 DA INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE

No que se refere ao Item 69, a alegação de irregularidade pela indicação genérica

i. A documentação complementar apresentada na fase própria permitiu a plena identificação do produto;

ii. Não houve prejuízo à Administração nem aos demais licitantes;

iii. Eventual falha formal, se existente, é sanável, conforme orientação consolidada do TCU e da Lei nº 14.133/2021, que privilegia formalismo moderado.

4. DO ITEM 73 DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A PRODUTOS MANIPULADOS

O edital não proibiu expressamente a participação de produtos manipulados, tampouco condicionou o item à exclusividade de produtos industrializados.

A tentativa de exclusão baseada na RDC nº 67/2007 carece de pertinência, pois

a norma regula a atividade das farmácias de manipulação, não vedando a contratação pública per se.

A Administração avaliou a capacidade de fornecimento, regularidade sanitária readequação logística, não havendo ilegalidade no aceite da proposta.

Criar vedação não prevista no edital configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões;

b) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela NUNESFARMA;

c) A manutenção da decisão que classificou as propostas vencedoras dos itens 13, 69 e 73, por absoluta conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios da Administração Pública."

Diante do exposto, vamos a análise do mérito recursal.

V - DA ANÁLISE RECURSAL

As decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis:*

"Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável" (grifos nossos)*

Trata-se análise técnica realizada pela equipe de Farmacêuticos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói a seguir:

***"Item 13**- Carbonato de Cálcio (500 mg Ca)*

Manifestação: A empresa participante, ofertou o referido medicamento da marca "BELFAR LTDA" e o respectivo registro do produto junto a ANVISA,...

Número da Regularização ANVISA 105710188

Classe terapêutica – Fármacos para tratamento da hipercalcemia

A Tabela CMED não é suficiente para consulta de registro na Agência Reguladora. O procedimento recomendado é a consulta ao site da ANVISA > https://consultas.anvisa.gov.br/#

*"**Item 69** - Sulfato ferroso - SULFATO FERROSO 40 MG DE FERRO ELEMENTAR DRÁGEA*

Manifestação: A empresa participante, ofertou o referido medicamento conforme descrito no TR e o respectivo registro do produto junto a ANVISA"

Número da Regularização ANVISA 110390141"

***Item73** – Piridoxina 40 mg comprimido (Vitamina B6)*

Manifestação: Não há proibição na Lei 14.133/2021, na RDC nº 67/2007 ou na legislação sanitária que impeça a participação de Farmácia de Manipulação em licitações, entretanto é importante considerar se há no mercado produção industrial capaz de atender a demanda requerida, seja pela quantidade em escala de produção ou pela oferta da especialidade pela Indústria farmacêutica"

André Gonçalves Duarte
Matrícula 434.263
SUBSECRETARIA DE SAÚDE DE NITERÓI

Pois bem, considerando a alegação da recorrente quanto a informação "diversos" no momento do cadastro da marca do produto no sistema comprasgov pela empresa visando a participação no certame, verificou-se que após a etapa de lances, há o julgamento de proposta, a qual deverá ser devidamente adequada conforme a descrição do item no Termo de Referência e pelo Princípio do Ato Convocatório. Verificou-se que tal procedimento foi observado tanto pela Comissão de Licitação, como houve aprovação da proposta apresentada do setor técnico competente. Verificou-se que não foram apresentadas contrarrazões para o item 13, porém o setor técnico emitiu o parecer para o recurso apresentado.

Considerando a análise das composições dos medicamentos apresentados pela recorrida, informo que tal parecer possui **teor técnico** e foram verificados os devidos registros dos medicamentos junto à ANVISA. Sendo assim não há do que se falar em análise de outro objeto a não ser **medicamentos.**

Adentrando ao mérito, não merece prosperar a alegação de que a decisão proferida fere o princípio do superior interesse público, cabendo informar que apesar do pregão visar a busca pelo **menor preço** e vantajosidade para a Administração Pública, as propostas das empresas licitantes bem como os documentos de habilitação devem estar em estrita conformidade com o disposto no instrumento editalício, o que ocorreu no presente caso. A análise documental foi realizada **pautando-se pela não restrição de participação no certame**, fator crucial que rege a Lei de Licitações

Portanto, **não há que se falar em desconformidade com o que fora decidido pelo corpo técnico competente**.

Resta evidente, na documentação disponível publicamente, que as alegações da recorrente foram especificamente tratadas através de **diligências, pelo corpo técnico e comprovadas através das justificativas demonstradas nos autos**.

VI - DA CONCLUSÃO

Com fulcro Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ 75.014.167/0001-00** no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90020/2025**, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, sendo **mantida a decisão de classificação da empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001- 14 para os itens 13,69 e 73.**

Maria de Fátima A. F. Junger
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 437.306-4